



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4014471-36.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: FICTOR HOLDING S A E OUTROS

RÉU: FICTOR INVEST LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por **FICTOR HOLDING S/A e FICTOR INVEST LTDA**, qualificadas nos autos.

As requerentes ajuizaram a demanda narrando sua trajetória empresarial, iniciada no setor de tecnologia e expandida para o agronegócio, alimentos, energia e mercado imobiliário. Alegam que a crise econômico-financeira atual decorreu de grave abalo reputacional sofrido após o anúncio da intenção de compra do Banco Master, em novembro de 2025, o que vinculou o nome do grupo a escândalos financeiros, gerando uma corrida de pedidos de resgate por parte dos sócios participantes das Sociedades em Conta de Participação (SCPs), drenando a liquidez das empresas. Defenderam a não inclusão das subsidiárias operacionais no polo ativo para preservação da atividade econômica e requereram o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial. Pleitearam, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender todas as execuções e vedar atos de constrição patrimonial, sob o argumento de risco iminente de paralisação das atividades por bloqueios judiciais, apresentando a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1.1, p. 1/65).

Houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e taxas devidas (evento 6.1, p. 1).

O Juízo proferiu decisão acerca do pedido de tutela de urgência antecipada. Reconhecendo a presença dos requisitos legais, notadamente a urgência e a probabilidade do direito, foi deferida a tutela antecipada parcialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias para suspender o curso da prescrição e as execuções contra a devedora, bem como proibir atos de constrição sobre bens essenciais. Determinou-se a realização de constatação prévia pela administradora judicial nomeada (Laspro), com prazo de 5 dias para apresentação do laudo. A autora foi intimada a emendar a inicial apresentando minuta do edital com a relação de credores e o passivo fiscal (evento 12).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada, alegando omissão quanto ao pedido de publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 de forma resumida. Sustentou que o pleito se baseia no Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial e visa à redução de custos processuais, solicitando que a relação de credores seja indicada por referência às folhas dos autos ou sítio eletrônico (evento 15.1, p. 1/3).

4014471-36.2026.8.26.0100

610008140705.V24



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Foi apresentado o relatório de constatação prévia, informando que a requerente exerce atividade econômica com regular funcionamento e plena operação, tendo juntado, em maior parte, os documentos exigidos pelo art. 48 e 51 da LREF (evento 16.1, p. 1/107).

As Recuperandas apresentaram aditamento à petição inicial, requerendo a inclusão de 28 (vinte e oito) sociedades subsidiárias no polo ativo da recuperação judicial, bem como o processamento sob o regime de consolidação substancial, alegando interconexão operacional, identidade societária e dependência financeira. Pleitearam, ainda, a prorrogação do *stay period* e prazo adicional para juntada de documentos das novas empresas (evento 542.1, p. 1/16). Assim, requerei a inclusão de (i) FICTOR HOLDING FINANCEIRA LTDA.; (ii) FICTOR MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.; (iii) OROS CORRETORA DE SEGUROS LTD.; (iv) FICTOR ASSET LTDA.; (v) FICTOR SECURITIZADORA S.A.; (vi) FICTOR AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.; (vii) FICTOR INFRA E ENERGIA S.A.; (viii) FICTOR & WTT S.A.; (ix) FW SPE SOLAR 1 LTDA.; (x) FW SPE SOLAR 2 LTDA.; (xi) CONSÓRCIO SOLARIS RIO SPE LTDA.; (xii) DYNAMIS ENERGY PE UTE1 SPE LTDA.; (xiii) DYNAMIS ENERGY PE UTE 2 SPE LTDA.; (xiv) DYNAMIS ENERGY PE UTE3 SPE LTDA.; (xv) UTE TACAIMBO II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; (xvi) UTE TACAIMBO III GERACAO DE ENERGIA S.A.; (xvii) DYNAMIS ENERGY SPE LTDA.; (xviii) SANSÃO ENERGIA LTDA.; (xix) DYNAMIS ENERGY GO LTDA.; (xx) FICTOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.; (xxi) HOTEL LOGISTICO H+ P130 LTDA.; (xxii) FICTOR ALIMENTOS LTDA.; (xxiii) FICTOR ALIMENTOS S.A.; (xxiv) FREDINI ALIMENTOS LTDA.; (xxv) FREDINI ALIMENTOS LTDA.; (xxvi) FICTOR LAB LTDA.; (xxvii) DR. FOODS ALIMENTOS S.A.; (xxviii) VENZA ALIMENTOS LTDA. (evento 542.1, p. 8/10).

A Perita (Laspro Consultores Ltda.) apresentou o Laudo de Constatação Prévia, no qual (i) confirmou o funcionamento parcial do grupo (especialmente setores de alimentos e energia), mas notou desmobilização administrativa; (ii) apontou a ausência de documentos essenciais para a maioria das empresas incluídas no aditamento; (iii) identificou a existência de "caixa único" e fluxo financeiro atípico entre a Fictor Invest e a Holding, com pulverização de recursos para subsidiárias; (iv) opinou pela formação de litisconsórcio ativo necessário, sugerindo a inclusão compulsória de outras 13 (treze) sociedades não listadas pelas devedoras (ex: Fictor Alimentos Betim, Fictor Agro Holding, etc.); e (v) sugeriu a extensão do *stay period* por 15 dias para regularização documental (evento 560.1, p. 1/90).

Na última decisão judicial, o juízo (i) recebeu a emenda à inicial, bem como acolheu a recomendação técnica do perito para determinar a formação de litisconsórcio ativo necessário, em consolidação substancial, incluindo as 28 sociedades indicadas pelas devedoras e, de ofício, as outras 13 apontadas pelo perito como integrantes do grupo econômico de fato do conglomerado Fictor em razão de indícios de confusão patrimonial e interdependência financeira; (ii) fixou prazo de 15 dias para regularização documental e prorrogou o *stay period* por mais 20 dias; e (iii) indeferiu, por ora, os pedidos de falência, arresto de bens e reserva de crédito, aguardando-se a apresentação de laudo pericial complementar (ev. 899, p.1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Assim, foram incluídas no polo ativo, além das 28 empresas listadas na emenda (evento 542.1, p. 8/10), as seguintes 13 sociedades identificadas pela perita (evento 560.1, p. 76): (i) Fictor Alimentos Betim Ltda.; (ii) Fictor Comercializadora de Energia Ltda.; (iii) Ficpass Ltda.; (iv) Fictor Agro Holding Ltda.; (v) Fictor Agro Indústria Ltda.; (vi) Dynamis Clima SPE Ltda.; (vii) Dynamis Beleza SPE Ltda.; (viii) Dynamis Caminho Aberto SPE Ltda.; (ix) Dynamis Mundo Melhor 2 SPE Ltda.; (x) Dynamis Novel SPE Ltda.; (xi) Dynamis Parabens SPE Ltda.; (xii) Dynamis Futuro 1 SPE Ltda.; e (xiii) Dynamis Futuro 2 SPE Ltda.

Petição da Administradora Judicial informando o cumprimento da determinação judicial quanto à expedição de ofícios para intimação das sociedades incluídas no polo ativo, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento (ev. 1091).

Manifestação do Grupo Fictor em atendimento ao despacho que determinou a inclusão de novas empresas no polo ativo e a complementação documental. Foram juntados os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sustentando-se o regular funcionamento das atividades e requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das execuções e demais medidas legais (ev. 1099).

Juntada de documentos pelo Grupo Fictor, em cumprimento à determinação judicial de inclusão de novas empresas no polo ativo e de complementação da documentação necessária (ev. 1101/1107, 1109/1110, 1112/1125).

Manifestação de WTT Participações LTDA., informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a inclusão de empresas no polo ativo sob consolidação substancial, ao argumento de ausência de vínculo com o Grupo Fictor e de inexistência dos requisitos legais (ev. 1161).

Manifestação do Grupo Fictor apresentando documentação complementar relativa às 13 empresas incluídas no polo ativo, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo documentos contábeis, relação de credores, empregados e ações judiciais. Reitera o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 1183/1197).

Petição de Felipe Gosuen da Silveira, representante de credores, relatando análise da declaração de imposto de renda do sócio administrador Rafael Ribeiro Leite de Gois, indicando possível incompatibilidade entre evolução patrimonial e rendimentos declarados, além de indícios de confusão patrimonial e ocultação de bens, inclusive com menção a investimentos no exterior. Requeru a ciência do juízo e a intimação da administradora judicial e do Ministério Público (ev. 1239).

Petição do Grupo Fictor requerendo a juntada de documentos complementares e informando a impossibilidade momentânea de apresentação integral da documentação das empresas do setor de energia, em razão de estarem sob a administração de terceiro detentor das informações relativas ao passivo fiscal (ev. 1274).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Em seguida, nova manifestação do Grupo Fictor solicitando a juntada de documentos complementares, anteriormente pendentes de disponibilização (ev. 1297).

Manifestação de Fictor & WTT S.A. alegando irregularidade na representação processual, sob o fundamento de que advogados destituídos continuam atuando nos autos. Informa a revogação dos poderes após alteração na administração da sociedade e requer o descadastramento dos antigos patronos, a invalidação dos atos praticados e a regularização das intimações (ev. 1322).

Sobreveio laudo complementar de constatação prévia elaborado pela Administradora Judicial, analisando o cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial e a regularidade documental das empresas incluídas. O laudo apontou que a crise de insolvência do Grupo Fictor possui natureza eminentemente reputacional e de liquidez, desencadeada pela tentativa de aquisição do Banco Master, o que gerou uma corrida por resgates nas Sociedades em Conta de Participação (SCPs) que atingiu 71,38% do capital investido (aprox. R\$ 3 bilhões). A Administradora destaca a necessidade de consolidação substancial entre a Fictor Holding S/A e a Fictor Invest Ltda. devido à interdependência administrativa e financeira, mas apontou inconsistências contábeis relevantes e indícios de fragilidade na estrutura de garantias oferecida aos investidores. Opinou pelo processamento da recuperação judicial, ressaltando, contudo, a existência de inconsistências contábeis relevantes e a necessidade de fiscalização rigorosa sobre a unidade Fictor Alimentos, recomendando a complementação de informações detalhadas sobre o fluxo de caixa projetado e a regularização de pendências documentais para assegurar a viabilidade do plano perante o passivo declarado de R\$ 4,25 bilhões (ev. 1341).

Manifestação de WTT Participações LTDA informando a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, suspendendo a inclusão da Fictor & WTT S.A. e de suas subsidiárias no polo ativo. Requer a exclusão provisória dessas empresas até o julgamento definitivo do recurso (fls. 1356).

Parecer do Ministério Público, analisando o cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial e a regularidade documental das empresas incluídas. O órgão aponta pendências documentais, inconsistências contábeis relevantes e indícios de fragilidade financeira e interdependência entre as sociedades, recomendando a complementação de informações. Diante do cenário de crise de liquidez severa, com resgates que atingiram R\$ 3 bilhões, e da complexidade da estrutura do Grupo Fictor, o *Parquet* opinou pelo processamento da recuperação judicial e pela consolidação substancial entre a Fictor Holding S/A e a Fictor Invest Ltda., ressaltando, contudo, a necessidade de fiscalização rigorosa sobre a unidade operacional Fictor Alimentos (ev. 1456).

Por fim, manifestação do Grupo Fictor reiterando o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, sustentando o atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 após a complementação documental e a inclusão de empresas no polo ativo. Destaca manifestações favoráveis do laudo pericial e do Ministério Público, alegando que eventuais pendências são sanáveis e que a demora na decisão tem causado prejuízos ao grupo, requerendo apreciação urgente (ev. 1630)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

No mais, inúmeros credores apresentaram petições requerendo a habilitação de seus créditos (a maioria decorrente de contratos de SCP), a inclusão na lista de credores e o cadastramento de seus advogados para recebimento de intimações. Muitos desses pedidos vieram acompanhados de impugnações quanto à classificação (pedindo reclassificação para quirografário ou extraconcursal), valores (inclusão de juros/multas) ou natureza jurídica dos contratos. Além disso, foram registrados pedidos de reserva de crédito, de tutelas de urgência, arresto e medidas constritivas.

Vieram os autos conclusos.

2. Os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de constatação prévia (ev. 1341), comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial e aditamentos subsequentes foram adequados e suficientemente instruídos, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais.

Em que pese (i) a inconsistência envolvendo a Fictor Alimentos Betim Ltda., que consta com créditos listados no valor de R\$ 34.476.680,78 (Classe III) e R\$ 8.300,97, mesmo com a juntada de declaração de inexistência de credores de ev. 1184, (ii) erro material na instrução documental da referente à recuperanda FICPASS LTDA., cujas demonstrações contábeis colacionadas aos autos referem-se à entidade Fictor Comercializadora de Energia e não à própria e recuperanda e, por fim, (iii) os indícios de fraude apontados por diversos credores e abordados nos laudos da Administradora Judicial, tais questões serão sanadas no curso processual.

Com relação às informações inconsistentes e documentações errôneas, é possível contornar a situação com a determinação de que as recuperandas apresentarem informações e documentação adequadas e completas. No que tange à suspeita de ações fraldulentas, a solução que se mostra mais adequada é a nomeação de agente de monitoramento, na figura de *watchdog*, opção aceita na doutrina e jurisprudência pátria em matéria de direito concursal, para a rigorosa fiscalização das atividades das devedoras.

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por outro lado, faz-se necessário para preservação das atividades da devedora. Nesta situação de crise econômico-financeira, o indeferimento do pedido traria a conseqüente insolvência do grupo motivada por execuções individuais que, de modo amplo, seria prejudicial também aos demais credores que eventualmente viriam a não satisfazer seus créditos. Acerca disso, lecionou o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante do mero inadimplemento do devedor, a legislação processual asseguraria aos respectivos credores execuções individuais para que pudessem, mediante a constrição de ativos do devedor, satisfazer os seus créditos. Por esse



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

sistema, o credor que primeiro conseguisse fazer a constrição de ativos do devedor teria maior probabilidade de ser satisfeito integralmente, ainda que isso implicasse a impossibilidade de satisfação dos demais credores que o sucedessem.

Na hipótese de insolvabilidade do devedor, por seu turno, não há mero inadimplemento. A insolvabilidade caracteriza estado de crise patrimonial em que o devedor não consegue satisfazer, com o seu ativo, o montante total de seu passivo. Trata-se do estado, atual ou potencial, de inabilidade do devedor para satisfazer suas obrigações diante da possibilidade de múltiplos credores exigirem o seu crédito.

Decerto é possível que o devedor continue a desenvolver sua atividade e se submeta a eventuais execuções individuais, ainda que em crise patrimonial, com ativo inferior ao passivo, desde que obtenha crédito para a satisfação do seu passivo exigível a curto prazo. Contudo, as execuções individuais tornam-se inadequadas à proteção da coletividade dos credores quando há insolvabilidade do devedor e seu ativo escasso sequer permitir a satisfação do passivo exigível de imediato.”[1]

Estabelecida a premissa quanto à necessidade de deferimento da recuperação judicial nesse momento, no tocante ao agente de monitoramento (*watchdog*), temos que esta figura consiste em um observador do Juízo que tem atuação preventiva, sobretudo com o objetivo de evitar o esvaziamento patrimonial e a dilapidação do patrimônio das sociedades empresárias e empresários submetidos à recuperação judicial. Assim, seu escopo precípua é assegurar a incolumidade do patrimônio das recuperandas, bem como acompanhar e fiscalizar diuturnamente as atividades das sociedades, evitando prejuízo aos credores, ou ainda, a prática de atos ilícitos, notadamente sob o ponto de vista da legislação concursal.

Trata-se de um instituto jurídico não positivado no regime jurídico brasileiro, mas criado pela doutrina e utilizado pelo Poder Judiciário de forma reiterada na atualidade. O fundamento jurídico se escora no poder geral de cautela do Juiz, extraído da combinação dos artigos 139 e 300 do Código de Processo Civil, bem como da interpretação sistêmica do artigo 64 da Lei 11.101/05. Com efeito, sendo possível o afastamento do devedor da condução dos negócios quando identificada a prática de quaisquer dos atos listados no retrocitado dispositivo legal, razoável adotar medida menos gravosa consistente na nomeação de um agente de monitoramento.

Embora ausente na legislação pátria, não há impedimento legal para instituição desse agente em processos de reestruturação de dívidas, especialmente em recuperações judiciais, mas é necessário estabelecer contornos desse instrumento para que a atuação seja adequada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Dessa forma, importante destacar que este agente de monitoramento não se confunde com o administrador judicial, nem com o gestor judicial. De fato, é possível identificar intersecções entre as funções do administrador judicial e do agente de monitoramento, pois ambos devem atuar na fiscalização das recuperandas, mas o objetivo do *watchdog* é mais específico e embora deva ser fixado no caso concreto, se além à supervisão dos atos que podem levar à dissipação do patrimônio e prejuízo dos credores. Por sua vez, o gestor judicial substitui o devedor na função de administração do negócio, situação que não se verifica com o agente de monitoramento.

Nesse sentido, acerca da nomeação de *watchdog*, já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nomeação de watchdog para acompanhamento das atividades do grupo empresarial. Preliminar de nulidade da decisão ante à ausência de prévia manifestação das partes. Inocorrência. Amplo debate das circunstâncias que ensejaram a medida imposta. Preliminar afastada. Permanência do empresário na condução das atividades empresariais, durante o processamento da recuperação judicial, que pode sofrer limitações quando presentes as hipóteses previstas no art. 64 da Lei n.º 11.101/01. Provas acostadas aos autos que indicam que o prestígio à liberdade de condução dos negócios causou prejuízos ao fiel cumprimento do plano de soerguimento. **Possibilidade de nomeação de um observador, modalidade mais branda de intervenção, com a finalidade de assegurar a incolumidade do patrimônio social, acompanhando e fiscalizando diuturnamente as operações.** Necessidade de limitação dos poderes atribuídos em primeiro grau de jurisdição. Pleito de convocação da assembleia geral de credores formulado por credores representativos de mais de 25% da classe II de credores. Pressupostos legais preenchidos. Autorização para penhora dos recebíveis no limite de 10% dos créditos para satisfação da obrigação buscada por credor extraconcursal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193774-29.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

Assim, necessário detalhar o escopo dos trabalhos do agente de monitoramento. Caberá ao agente de monitoramento (*watchdog*) a fiscalização de toda atividade do Grupo Fictor, estejam as empresas em recuperação judicial ou não, devendo reportar imediatamente ao juízo qualquer operação financeira que entenda prejudicial, com intuito principal de que todos os recursos sejam direcionados exclusivamente para pagamento de credores e/ou, especificamente, para a operação das recuperandas. Portanto, deverá fiscalizar intensivamente toda a movimentação financeira das sociedades recuperandas e para tanto, o profissional está autorizado a ingressar nas dependências das recuperandas a partir da data desta decisão,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

devendo a Administradora Judicial ser intimada para acompanhamento, com autorização para busca e apreensão da documentação contábil e fiscal da empresa, onde quer que se encontrem, tudo a ser providenciado pelo Administrador Judicial.

Por fim, o agente de monitoramento a ser nomeado deverá ter expertise para desempenhos das funções listadas, sobretudo na área contábil, financeiras, gestão de empresas e jurídica.

Em relação aos pedidos de reserva de crédito formulados com base na existência de ações judiciais em curso (ações de conhecimento, rescisórias, etc.), esclareço que a reserva de importância deve ser determinada pelo juízo em que tramita a ação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro** os pedidos de reserva feitos diretamente a este Juízo Universal nesta fase. Caso os credores obtenham a determinação de reserva nos juízos de origem, a medida será cumprida nos autos da recuperação judicial após eventual deferimento do processamento e formação do Quadro Geral de Credores.

Quanto aos pedidos de retificação de valor ou classificação (habilitações administrativas), estes deverão ser dirigidos ao Administrador Judicial na fase administrativa (art. 7º, § 1º, da LRF), após a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da mesma lei.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa.

3. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) nomeio **Laspro Consultores LTDA.**, inscrita no CNPJ 22.223.371/0001-75, e-mail principal lasproconsultores@laspro.com.br, e-mail adicional contato@laspro.com.br, com endereço comercial na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo, SP, 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB sob o número 98.628, devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente assinado, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05; **ou declarar, em sendo o caso, eventual impedimento, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.**

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em Assembleia Geral de Credores, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da *moral hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

3.1. Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05.

3.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

3.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

3.4. No mesmo prazo assinalado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, fixo como **honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$100.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

3.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 3.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

4. Quanto ao *watchdog*, **nomeio** para o encargo Price Waterhouse Coopers Assessoria Empresaria Ltd., inscrita no CNPJ 10.466.603/0001-37, tendo como e-mail principal **jose.braga@pwc.com**, representada por José Mauro Braga, com endereço na Av.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Francisco Matarazzo, 1400, Torre Torino, CEP 05001-903, São Paulo/SP. telefones, 3674-2435/99560-0670.

Para a organização dos trabalhos, determino à Administradora Judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a abertura de incidente de fiscalização/auditoria em apartado (apenso aos autos principais).

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para instrução e conclusão da auditoria específica sobre os fatos pretéritos controvertidos (relatório inicial do *watchdog*, resposta das Recuperandas e administradores, relatório complementar, manifestação da AJ e MP). Findo esse prazo, a atuação do *watchdog* prosseguirá, com a apresentação de relatórios mensais, focada no acompanhamento das atividades correntes, até eventual encerramento da Recuperação Judicial (seja por convocação em falência ou cumprimento de plano a ser estabelecido e aprovado/rejeitado) ou até decisão que entenda pela desnecessidade da continuidade dos trabalhos.

Intime-se o *watchdog* nomeado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos autos do incidente a ser instaurado, manifestar aceite ao encargo (e, caso aceite, início imediato dos trabalhos), nos termos desta decisão, e apresentar sua proposta de honorários, que serão suportados pelas Recuperandas.

Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a atuação da fiscalização:

- a) As Recuperandas deverão conceder ao *watchdog* acesso amplo, irrestrito e imediato a todas as informações, dados bancários, livros contábeis, sistemas de gestão (ERP) e demais documentos solicitados, sob pena de responsabilização cível e/ou criminal (desobediência);
- b) Até decisão em sendo contrário, o *watchdog* deverá disponibilizar, obrigatoriamente, ao menos um preposto para acompanhamento presencial e diário das atividades administrativas e financeiras na sede das recuperandas;
- c) O primeiro relatório de auditoria/fiscalização deverá ser apresentado no incidente apartado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do aceite.

O Cartório deverá processar o incidente de fiscalização em regime de urgência até a prolação da decisão que reavaliará a necessidade de destituição dos administradores.

5. Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

6. Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

7. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as **comunicações** competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei).

8. Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

9. Deverão as recuperandas providenciar a expedição de **comunicação**, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a **intimação eletrônica**.

10. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato/arquivo editável, para a serventia complementar o referido documento com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação.

Após o recolhimento das despesas, **expeça-se** o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

11. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 9, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

12. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no DJE.

13. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, **expeça-se** o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

14. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

15. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

16. Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

17. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

18. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

19. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

[1] SACRAMONE, Marcelo B. Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento - 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.8. ISBN 9786553629387.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008140705v24** e do código CRC **40ffed8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 17/04/2026, às 19:58:18

4014471-36.2026.8.26.0100

610008140705.V24